



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.148

Recurso n.º 54.045 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

INTEMPESTIVIDADE - A falta de apresentação do recurso voluntário no prazo estabelecido no artigo do Decreto nº 70.235/72 im pede o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer' do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

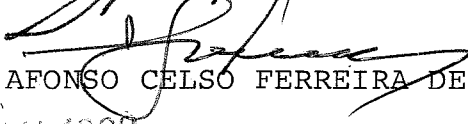

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.141/87-97

RECURSO Nº: 54.045

ACÓRDÃO Nº: 101-79.148

RECORRENTE: CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO - assim descrita a imputação:

"EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984

A empresa, identificada no anverso, omitiu receita operacional no valor de Cr\$ 505.282.604 (quinhentos e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil e seiscentos e quatro cruzeiros), caracterizada pelo saldo credor de caixa, no dia 31-12-84, conforme "Not, digo, Termo de Encerramento de Fiscalização, em anexo. Em função da omissão de receita supra, apuramos o imposto de Renda devido no montante de ... 3.102,17 OTN e tomando esse valor como base de cálculo para apuração do PIS/DEDUÇÃO DO IR a alíquota de 5%, encontramos a quantia de 155,11 OTN (cento e cinquenta e cinco Obrigações do Tesouro Nacional e onze centésimos), devida a título dessa contribuição.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

Exercício Financeiro (1)	Valor em nº de OTNs (2)	ORTN/OTN da Conversão (3)	Valor em Cr\$/Cz\$ (4) = (2) x (3)
1.985	24.432,06	155,11	Cr\$ 3.879.657

BASE LEGAL:

Contribuição; Art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o Art. 4º, letra "a" § 2º da Resolução BC nº 174/71.

Acórdão nº 101-79.148

Cor. Monetária: Art. 15, parágrafo único do Decreto-lei nº 1967/82 combinado com o Art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.065/83 e Art. 1º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.323/87.

Juros de mora: Art. 1º, inciso II do Decreto-lei nº 2.052/83 combinado com o Artigo 16 do Decreto-lei número 2.323/87."

A fls. 05/07 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração conforme razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

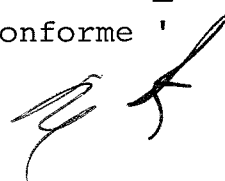
O FISCO em sua informação de fls. 11, reporta-se' ao processo principal.

A fls. 12 a decisão recorrida assim se justifica' para julgar procedente o lançamento:

"O decidido no processo principal aplica-se ' por inteiro aos decorrentes, imposição da íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

A fls. 23 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme ' recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

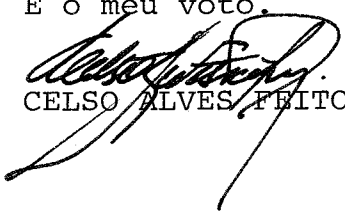


V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento. Intimada da decisão recorrida a empresa em 20-03-89, uma segunda-feira, apresentou o seu apelo em 24-04-89, outra segunda-feira, quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, de 19-08, uma vez que o final de 30 (trinta) dias.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

